

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.689, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar percebidos por beneficiários cuja idade específica; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.250, de 1995 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para extinguir a dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar.*



SF/1911.41361-37

Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.689, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas Físicas (IRPF), para isentar da incidência do imposto os rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por entidade de previdência complementar a partir do momento em que o beneficiário completar 60 ou 65 anos, se mulher ou homem, respectivamente.

Para tanto, retira a remissão à isenção dos valores pagos por entidades de previdência complementar no inciso XV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e acrescenta um inciso XXIV.

Além disso, modifica dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPF, no sentido de favorecer os beneficiários de complementação de renda.

O Projeto, conforme alega o autor, reproduz o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço, e tem por objeto compensar, ao menos parcialmente, o beneficiário de aposentadoria e complementação) em montantes maiores que o do salário mínimo – piso dos benefícios previdenciários.

Para evitar acúmulo de benefícios defende, na proposição, a retirada da dedução dos valores referentes à contribuição familiar a instituições e fundos de previdência complementar.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre a seguridade social.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois estão observados os arts. 22, inciso XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação, ainda que a análise mais detalhada caiba à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a quem cabe a análise terminativa do projeto.

No mérito, o projeto é bem-vindo e merece aprovação.

Um problema já antigo do sistema previdenciário reside na perda de poder aquisitivo do aposentado que recebe valor superior ao do mínimo. Uma vez que o reajustamento de seu benefício decorre da discretionaryade do Poder Executivo, seus beneficiários ficam à mercê das medidas de contenção de despesas previdenciárias e veem, ano após ano, o achatamento de seus benefícios.

A presente proposição cria um alívio para essa situação, ao excluir do IRPF as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas pelos idosos, ampliando, indiretamente, sua renda.

Ao mesmo tempo, evita a acumulação de benefícios, ao afastar a dedução dos valores de contribuição para planos e instituições de previdência complementar. Compensando, parcialmente, a redução de arrecadação decorrente da isenção.



SF/1911.41361-37

Trata-se, entendemos, de ato de justiça, a reparar a atuação danosa do Poder Executivo, em detrimento de idosos e de seus dependentes.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.689, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

